



---

**No direito, a comunicação!<sup>1</sup>**  
**In law, communication!**

Hermundes Souza Flores de Mendonça

**Palavras-chave:** Teoria comunicacional do direito; teoria da comunicação; diálogo inter-teórico

**1) Introdução**

No direito, a comunicação! O título é uma representação do intercâmbio de reflexões sobre epistemologias jurídica e comunicacional que o texto propõe. Para cumprir o objetivo, colocamos em perspectiva as proposições de José Luiz Braga, para quem a comunicação é uma habilidade humana que antecede a linguagem (Braga, 2015) e as de Gregório Robles segundo o qual a Teoria do Direito deve ser compreendida sob a perspectiva da linguagem (Robles, 1982, p. 51).

O contexto prático da reflexão é o campo jurídico em atuação na atividade judicativa, organizada por padrões institucionais, mas também em transformação porque histórica, que no contexto das últimas três décadas, enquanto linguagem, vai assimilando tentativamente códigos historicamente oriundos do *campo dos media* (Rodrigues, 1999). O *judiciário midiaticado* (Mendonça, 2022), perspectivado sob o prisma da linguagem (Braga, 2010), por vezes de forma mais lograda, outras menos,

---

<sup>1</sup> Trabalho apresentado ao VI Seminário Internacional de Pesquisas em Mídia e Processos Sociais. POSCOM-UFSM. Santa Maria, RS.



# Anais de Resumos Expandidos

## VI Seminário Internacional de Pesquisas em Midiatização e Processos Sociais

ISSN 2675-4169

Vol. 1, N. 6 (2023)

---

expressa suas decisões através de textos que já não são tão herméticos como antes. Essa abertura da linguagem não o vemos como etapa em uma cadeia de ações que se possam posicionar linearmente sob a lógica causa-efeito, mas, como parte de um conjunto de indícios (Sebeok e Umbiker-Sebeok, 2014) do contexto social mais amplo, que comunicacionalmente o lemos sob a perspectiva da midiatização (Braga, 2010, p. 42).

Tendo em vista esse contexto propomos uma reflexão metateórica (Signates, 2015), para testar possibilidades de intercâmbios entre a perspectivas comunicacionais e proposições da teoria do direito nas quais a visão comunicacional aparece de forma suficientemente explicitada para o exercício epistemológico dialogal referenciado na teoria da comunicação – por isso o exercício é dialógico, mas não interdisciplinar (Signates, 2022, p. 11).

Para esse exercício o texto mobiliza os pensamentos de Braga e Robles cujas proposições ensejam inferências à partida comparáveis, a saber: Braga problematiza o objeto da teoria da comunicação ao afirmar “*a comunicação precede a linguagem*” (Braga, 2015, p. 1); Robles, por sua vez, formula uma teoria [jurídica] cujo objetivo é compreender o direito “*como um fenômeno de comunicação*” (Robles, 2005, p. xxi). Braga tensiona a perspectiva relativamente comum de pensar a comunicação depois ou através da linguagem (Braga, 2015); Robles assume a comunicação como parte central do direito para pensar sobre o modo como a norma jurídica aparece e se realiza.

A metodologia consiste em descrever e comentar aspectos que consideramos relevantes das teorias acionadas, com recortes a serviço do objetivo do artigo, compará-los e formular inferências iniciais a fim de submetê-las à agonística do Grupo de Trabalho.

O objetivo [heurístico] específico é organizar um esboço metodológico na expectativa de que os tensionamentos que virão dos debates orais contribuam para se atingir no artigo completo maior precisão epistemológica a possibilitar as transferências teóricas que a pesquisa almeja.



---

O objetivo geral é contribuir para reflexões de interface entre Direito e Comunicação, em uma tentativa pontual de superação da endogenia (Signates, 2015) entre os campos, mas respeitando suas singularidades epistêmicas (Signates *et al.*, 2022).

## **2) O problema de pesquisa**

Tendo em vista a possibilidade de comparação (que no texto funciona ao mesmo tempo como tática de relato e arranjo metodológico inicial), formulamos perguntas que constituem o problema de pesquisa – as reflexões que as perguntas ensejam convergem para o objetivo [heurístico] do texto:

- a) que conceito de comunicação pressupõem as teorias acionadas?
- b) o que esses conceitos permitem inferir sobre a perspectiva comunicacional pressuposta em seus respectivos campos?
- c) respeitados os objetivos de cada campo, que intercâmbios teóricos se podem formular entre essas perspectivas?

As perguntas direcionam o modo como as teorias são mobilizadas, objeto da próxima seção.

## **3) Perspectivas teóricas**

Antes de adentrar propriamente nas perspectivas teóricas é preciso fazer três notas.

- a) Com Braga (2015), no diálogo epistemológico com a teoria do direito, a perspectiva comunicacional tomamo-la não como ponto de chegada, mas como ponto de partida em direção à outra ciência social, a Ciência do Direito.
- b) O direito, como objeto de pesquisa, não o abordamos diretamente, mas pela mediação da teoria formulada por Gregório Robles.



---

c) As proposições de Robles têm limites coerentes com seus objetivos, por isso é importante abordar os aspectos comunicacionais do direito sob um ponto de vista que seu campo específico não faz.

### **3.1) A comunicação**

Conforme Braga (2015, p. 3), a linguagem é criação que só se pode constituir através de interações, ou seja, é através da comunicação, para atender demandas da interação, que as linguagens vão sendo “inventadas” (Castoriadis, 1987). Assim, o olhar que direcionamos ao direito assume a comunicação como “primeiro” (Braga, 2015, p. 3).

O direito, por sua vez, é uma estrutura institucional estabilizada pela tradição. Essa estabilidade pode esconder as demandas interacionais constitutivas do sistema jurídico. Na média, a teoria do direito observa o sistema pronto, uma vez criada a *linguagem dos juristas* suas interações são mediadas por ela, a sugerir que processos comunicacionais sejam encarados deterministicamente pelas normas. Mas, com Bourdieu (2004) é produtivo virar o olhar “*das regras [para] as estratégias*”, e, nesse aspecto, dialogar com a perspectiva de Robles que inclui as decisões geradoras de regras como parte do objeto da teoria do direito.

\*

Embora com objetivos diferentes, o movimento que Robles faz na constituição do objeto da teoria do direito é semelhante ao que Braga faz em relação ao objeto da teoria da comunicação:

“Não podemos, então, pensar a comunicação como o simples uso de códigos sociais que a antecederiam. É preciso pensar também em como esse código foi produzido; e no fato de que, para a construção do código (de qualquer ordem que seja), foi necessária, já, uma ação comunicacional – pessoas e grupos em interação.” (Braga, 2015, p. 3).



---

A comunicação antes do verbo, em outros termos, a comunicação antes da linguagem, é uma ideia que estimula a pensar nos processos comunicacionais que geram as normas jurídicas e continuamente as tensionam nos processos sociais mediados pelo direito, faremos essa reflexão pela mediação da *teoria comunicacional do direito*, proposta por Gregório Robles, a qual abordamos na próxima seção.

## **2.2) O direito**

A teoria [canônica] do direito, seguindo a tradição kelseniana, assume uma visão prospectiva da norma jurídica. O objeto da teoria do direito, nesses termos, tem como marco inicial a norma jurídica formalmente existente. Assim, escaparia ao objeto da teoria do direito os processos sociais que antecedem o ingresso da norma no ordenamento jurídico. O que acontece antes da publicação da lei no diário oficial interessa à Ciência Política, à Filosofia, à Sociologia etc., não à teoria do direito (Kelsen, 1999, p. 139).

Robles problematiza essa tradição ao propor que “*a decisão, frequentemente menosprezada pela teoria do direito, deve ocupar o lugar que lhe cabe: nada menos que o de criar o texto jurídico*” (Robles, 2005, p. 3).

Ele chama de “*atos de fala*” os processos sociais geradores de novas normas. Esses atos de fala – decisões jurídicas, segundo Robles – são indispensáveis para se compreender o significado das normas e das instituições que eles geram (Robles, 2005, p. 3).

Além disso, situa a legitimidade (política e jurídica) de legislar também no âmbito de um gesto comunicacional: “*O primeiro ato de comunicação necessário numa sociedade é o que determina quem é o soberano*” (Robles, 2005, p. 4). E, o gesto historicamente seguinte é o “*ato de fala*” que constitui o ordenamento jurídico materializado na Constituição (Robles, 2005, p. 33). São também “*atos de fala*” as



---

sentenças judiciais, as leis e regulamentos administrativos, assim como os contratos etc. (Robles, 1998, pp .271-272).

No processo histórico em que decisões institucionalmente legítimas se estabilizam através de verbalizações textuais o conjunto de textos que conformam o ordenamento jurídico é a materialização de processos sociais mediados pela comunicação. O sistema jurídico, por sua vez, é um conceito abstrato que se concretiza nas decisões expressas pela linguagem jurídica, a “*linguagem dos juristas*” (Robles, 2005, pp. 8- 9).

#### **4) Diálogos**

O objeto de estudo de Robles não é a comunicação. Por isso, não seria adequado tensionar a perspectiva de Robles a partir de expectativas da teoria da comunicação. Contudo, é produtivo observar o que ele faz com a comunicação.

Uma maneira de começar é indagando sobre a denotação que ele atribui a termos como “*atos de fala*” (Robles, 2005, p. 3), “*linguagem dos juristas*” (Robles, 2005, p. 9) e “*processos sociais de comunicação*” (Robles, 2005, p. 11).

Uma inferência mais óbvia é explicitada por um importante intérprete de Robles no Brasil: “*onde houver direito, haverá normas jurídicas. E onde houver normas jurídicas haverá, certamente, uma linguagem em que tais normas se manifestam.*” (Carvalho, 2018, p. 496). Aqui linguagem é a expressão de decisões, que juridicamente podem ser analisadas sob três ângulos: a) Teoria do Direito; b) Dogmática Jurídica e; c) Teoria da Decisão Jurídica. Robles espelha essa tríade em três perspectivas da linguística: a) sintática; b) semântica e; c) pragmática (Robles, 1998, p. 271).

Mas, com Braga (2015), nos interessa pensar sobre uma metodologia que indague os processos sociais que constituem a linguagem jurídica, as marcas das interações sociais nos atos de fala dos atores do sistema de justiça no contexto da midiatização e o modo como a ação comunicacional é perspectivada na teoria do direito.



\*

Contra o jusnaturalismo e o positivismo jurídico que reificam o direito – no primeiro, direito é ideia, no segundo direito é fato social – Robles propõe

o direito como um sistema de mensagens ou, o que significa a mesma coisa, como um sistema comunicacional [...]. O direito não é uma coisa, mas um meio de comunicação social, [...] expressão linguística dos conteúdos normativos. (Robles, 2005, p. 78).

Essa proposição, sob a perspectiva jurídica, pressupõe a visão do direito como conjunto de *mensagens prescritivas* (Robles, 2005, p. 79). Contudo, na sociedade em midiatização o sentido desses signos, ainda que prescritivos, é resultado de interações sociais das quais participam o sistema jurídico e o meio social circundante.

A epistemologia da comunicação pressuposta por Robles parece estar calcada no paradigma do *emissor, meio, receptor*, em que os legitimados a tomar decisões jurídicas são emissores, o direito é o meio e os destinatários das normas são receptores. Mas, “*a recepção age*” (Fausto Neto, 2010, p. 57). Então, é preciso indagar sobre o que juristas profissionais e a sociedade faz com sinais emitidos pelo sistema jurídico e que marcas das estratégias sociais a linguagem jurídica carrega.

## 6) Conclusões

Reconhecemos a importância do direito como meio de transmissão de mensagens prescritivas (Ferreira, 2016, p. 200), em especial por causa da sua força cogente, mas, é importante perguntar: que linguagens jurídicas estão sendo geradas pelas ações sociais em midiatização (Braga, 2010)?

Essa resposta não a encontramos na teoria do direito. Ela também não está pronta na teoria da comunicação. Mas, a partir da comunicação é possível formular proposições que interessam à teoria do direito e ajudam a especificar o objeto da teoria da comunicação.



Gregório Robles, de dentro da teoria do direito, embora não responda à nossa pergunta, dá um passo em direção à comunicação. A partir de Braga, de dentro da teoria da comunicação, propomos dar um passo em direção ao direito para fazer avançar a teoria comunicacional do direito a um ponto para além do esquema unidirecional emissão-meio-recepção.

Do ponto de vista metodológico o artigo propõe um diálogo inter-teórico que respeita as singularidades da teoria do direito e da teoria da comunicação (Signates *et al.*, 2022).

## Referências

- BRAGA, José Luiz. Comunicação é aquilo que transforma linguagens. In: **ALCEU** - v. 10 - n.20 - p. 41 a 54 - jan./jun. 2010. Disponível em [http://revistaalceu-acervo.com.puc-rio.br/media/Alceu20\\_Braga.pdf](http://revistaalceu-acervo.com.puc-rio.br/media/Alceu20_Braga.pdf) acesso 8 nov. 2023.
- \_\_\_\_\_. O grau zero da Comunicação. In: **Revista da Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação | E-compós**. Brasília, v.18, n.2, maio/ago. 2015. Disponível em <https://www.e-compos.org.br/e-compos/article/view/1161> acesso 8 nov. 2023.
- BOURDIEU, Pierre. Das regras às estratégias. In **Coisas Ditas**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2004.
- CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário: linguagem e método**. 7. ed. São Paulo: Noeses, 2018.
- CASTORIADIS, Cornelius. A Polis Grega e a Criação da Democracia In: **As Encruzilhadas do Labirinto II**. Trad. José Oscar de Almeida Marques, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- FAUSTO NETO, Antônio. As bordas da circulação... In: **Alceu**. Rio de Janeiro: PUC-RJ, 2010. Disponível em <http://revistaalceu-acervo.com.puc-rio.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?inford=367&sid=32> . Acesso 8 nov. 2023.
- FERREIRA, Jairo. A construção de casos sobre a midiatização e a circulação como objetos de pesquisa: das lógicas às analogias para investigar a explosão das defasagens. In **Galáxia. Revista do Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Semiótica**. São Paulo: PUC-SP, 2016. Disponível em <https://revistas.pucsp.br/index.php/galaxia/article/view/24292> , acesso 8 nov. 2023
- KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. ed. 6. São Paulo: Martins Fontes, 1999





# Anais de Resumos Expandidos

## VI Seminário Internacional de Pesquisas em Midiatização e Processos Sociais

ISSN 2675-4169

Vol. 1, N. 6 (2023)

- 
- MENDONÇA, Hermundes Souza Flores de. **Judiciário Midiatizado: judicialização, ativismo e comunicação.** São Paulo: Max Limonad, 2022.
- ROBLES, Gregorio. **Epistemología y Derecho.** Madrid: Ediciones Pirámide, S.A., 1982.
- \_\_\_\_\_. **Las reglas del derecho y las reglas de los juegos. Ensayo de teoría analítica del derecho.** México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1998.
- \_\_\_\_\_. **O direito como texto: quatro estudos de teoria comunicacional do direito.** Trad. Roberto Barbosa Alves. Barueri: Manole, 2005.
- RODRIGUES, Adriano Duarte. **Experiência, modernidade e campos dos media.** Covilhã: Universidade da Beira Interior, 1999. Disponível em [www.bocc.ubi.pt](http://www.bocc.ubi.pt) Acesso em: 6 nov. 2023.
- SEBEOK, Thomas A.; UMIKER-SEBEOK, Jean. Você conhece meu método... In: ECO, Umberto; SEBEOK, Thomas A. (Org.). **O signo de três.** 1. ed. (3 imp.) São Paulo: Perspectiva, 2014.
- SIGNATES Luiz. **Da exogenia aos dispositivos: roteiro para uma teorização autônoma da comunicação.** Líbero-SP. v. 18, n. 36, p. 143-152, jul/dez. de 2015. Disponível em <https://seer.casperlibero.edu.br/index.php/libero/article/view/51/29> Acesso 6 nov. 2023
- \_\_\_\_\_. **Comunicação em reflexões metateóricas.** In: SIGNATES, Luiz (Org). Epistemologia da Comunicação: reflexões metateóricas sobre o especificamente comunicacional. Goiânia: Cegraf UFG, 2022. Disponível em [https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/688/o/EPISTEMOLOGIAADacomunicacao\\_EBOOK.pdf](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/688/o/EPISTEMOLOGIAADacomunicacao_EBOOK.pdf) acesso 8 nov. 2023